



**Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Superintendência de Tributação  
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual  
Proc. E-04-079-1833-2016  
Data: 29/03/2016 Fls:211  
Rubrica: \_\_\_\_\_**

**ASSUNTO: : CONSULTA. LEI Nº 7.176/15. TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS. COBRANÇA SUSPENSA.**

**CONSULTA Nº 071/2016**

## **I – RELATÓRIO**

Trata a presente consulta de questionamento acerca da necessidade de recolhimento da Taxa Estadual instituída pela Lei nº 7.176/15.

### **Questiona:**

- 1. Há necessidade de a Consulente efetuar o pagamento da Taxa única de Serviços Tributários da Receita Estadual, instituída pela Lei nº 7.176/2015?**
- 2. Caso se entenda necessário, a consulente deve efetuar o recolhimento na primeira faixa de enquadramento da taxa?**

## **II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto na Resolução SEFAZ 45/07, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias abrange a interpretação de legislação em tese, cabendo à verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora.

O processo encontra-se instruído com:

- petição inicial (fls.03 a 08);
- documento de identificação de procurador e procuração (9 e 12 a 15);
- contrato social ( fls. 08 a 12);
- DARJ referente à Taxa de Serviços Estaduais e comprovante de transação bancária (fls. 10/11);
- Ata de reunião do conselho de Administração (fls. 17 a 94)



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04-079-1833-2016  
Data: 29/03/2016 Fls:211  
Rubrica: \_\_\_\_\_

### **III – RESPOSTA**

1. O Decreto nº 45.615, de 30/03/2016, suspendeu os efeitos do Decreto nº 45.598/16, que regulamenta a Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual (TUT), instituída pelo art. 107-A do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, inserido pela Lei nº 7.176/15.
2. Prejudicada.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária, ou seja, editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

Diante do exposto, opino pelo retorno dos presentes autos com vistas ao GAC.

C.C.J.T., em 18 de julho de 2016.